CADERNO DE ENCARGOS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS DE VOZ E DADOS PARA A AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESÃO, I.P.

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

António José Costa Romenos Dieb

Digitally signed by António José Costa Romenos Dieb
DN: c=PT, o=Agência para o Desenvolvimento e Coesão IP, cn=António José Costa Romenos Dieb
Date: 2020.09.11 11:27:46 +01'00'

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas do contrato a celebrar na sequência do procedimento de consulta prévia que tem por objeto a aquisição de serviços de comunicações móveis de voz e dados para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., de acordo com especificado na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo contratual

1. O contrato iniciar-se-á a 1 de outubro de 2020, e vigorará pelo prazo de 1 (um) mês, renovável sucessivamente por iguais períodos, até ao pedido de não renovação expresso pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., adiante designada por Agência, I.P., ou até à completa execução do mesmo, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.
2. A não renovação do contrato deverá ser expressa pela Agência, I.P., por qualquer meio escrito, com uma antecedência de 7 (sete) dias.
3. Sem prejuízo do número anterior, o contrato poderá ser denunciado por qualquer meio escrito, por ambas as partes, com a antecedência de 15 (quinze) dias.

Cláusula 3.ª

Local de prestação dos serviços

A prestação dos serviços será efetuada na sede da Agência, I. P., sita na Avenida 5 de outubro, 153, em Lisboa.

Cohesion and Development Agency
Avenida 5 de outubro, n.º 153
1050-053 Lisboa PORTUGAL
Telf: 218 814 000 Fax: 218 881 111
agencia@adcoesao.pt
www.adcoesao.pt

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.ª

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou na caracterização específica dos serviços constante na Parte II deste caderno de encargos., decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - Prestar o serviço móvel terrestre das comunicações de voz, voz e dados;
 - Prestar o serviço móvel terrestre, conforme os requisitos técnicos e funcionais e os níveis de serviço definidos no presente caderno de encargos;
 - Cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro) e demais legislações aplicáveis;
 - Comunicar antecipadamente à Agência, I.P., os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do contrato ou cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
 - Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar os esclarecimentos que se justifiquem;
 - Comunicar à Agência, I.P. qualquer fato que ocorra durante a execução do contrato, designadamente a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços;
 - Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
 - Garantir a portabilidade de numeração sem qualquer custo e num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;
 - Assumir a responsabilidade pela integração plena dos serviços a prestar com a situação existente em termos tecnológicos e funcionais, de modo a que não ocorram quaisquer interrupções ou hiatos;

- Responsabilizar-se pela articulação da prestação dos serviços objeto do presente caderno de encargos de modo a garantir que não surgem incompatibilidades nem perturbações seja de que natureza for;
- Garantir a possibilidade de barramento de chamadas, sem qualquer custo, aos números (cartões) ativos definidos pela Agência, I.P.;
- Garantir a possibilidade da Agência, I.P. estabelecer um valor máximo de comunicações a atribuir a cada utilizador. Por omissão, será o valor definido nas tipologias definidas neste caderno de encargos;
- Garantir que, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serão suportados pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico;
- Unidade de faturação de voz: ao segundo a partir do 30.º segundo (exceto numeração/serviços especiais);
- A unidade de faturação da numeração/serviços especiais deverá ser a adotada pela entidade reguladora, ICP – ANACOM, durante a vigência do contrato;
- Unidade de faturação de dados máxima em território nacional e europeu: 10 KB;
- Unidade de faturação de dados máxima no resto do mundo: 100 KB;
- As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações, estabelecido pela Agência, I.P., está a ser atingido.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das prestações objeto do contrato.

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar à Agência, I.P. os serviços objeto do contrato com as características e especificações constantes no presente caderno de encargos
2. Os serviços objeto do presente caderno de encargos devem ser prestados em conformidade com os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua execução.
3. O prestador de serviços é responsável perante a Agência, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.

Cláusula 6.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Agência, I.P., de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo 3 anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª

Proteção de dados pessoais

1. A atividade desenvolvida pelo prestador de serviços e respetivos técnicos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que revoga a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. Com a celebração do contrato, o prestador de serviços assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que a Agência, I.P. assuma a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.
3. O prestador de serviços obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre a Agência, I.P., enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a:
 a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela Agência, I.P., única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto do contrato;
 b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela Agência, I.P., sem que, tenha sido por esta, expressamente instruído por escrito;

c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoas;

d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o prestador de serviços e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula;

e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;

f) Colaborar com o DPO (*Data Protection Officer* – Encarregado de Proteção de Dados) da Agência, I.P., facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções;

g) O prestador de serviços garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o contrato, que os dados pessoais por si tratados, na qualidade de subcontratante, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra.

4. As partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do contrato, bem como os elementos com ele relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.
5. Em observância pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, os currículos e/ou outros documentos nos quais constem dados pessoais, deverão vir acompanhados do consentimento expresso dos seus titulares, para que a Agência, I.P., no âmbito exclusivo do procedimento de contratação pública em apreço, fique habilitada para o tratamento desses dados.
6. Uma vez atingida a finalidade prevista do número anterior, incluindo monitorização do contrato e auditorias decorrentes do procedimento, os dados pessoais serão eliminados, no respeito pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
7. O encarregado da proteção dos dados é a licenciada Ana Paula Figueiredo Duarte com o email protecao.dados@adcoesao.pt, para o qual deverão ser remetidas quaisquer questões, sem prejuízo do direito de as apresentar também à entidade reguladora, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Cláusula 8.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a Agência, I.P. venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA, I.P.

Cláusula 9.ª

Preço contratual

1. O preço contratual máximo do presente contrato é de 30.000,00€ (trinta mil euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, não se encontrando o mesmo submetido à concorrência.
2. O valor mensal a pagar pela Agência, I.P. corresponderá à aplicação dos preços unitários à quantidade de serviços ativos.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Agência, I.P.
4. Os preços base unitários são descriminados conforme segue:

Tipo	Características	Preço Base Unitário
VM-2	Voz móvel intermédio	11,00€
DM-2	Dados móvel topo	12,00€

Acesso voz e dados Móveis	Preço Base
Preço por minuto de Voz Nacional para Rede Móvel do Prestador de Serviço	0,0400 €
Preço por minuto de Voz Nacional para outras Rede Móveis Nacionais	0,0600 €
Preço por minuto de Voz Nacional para Redes Fixas	0,0600 €
Preço por minuto de Voz Internacional para Zona 1	0,1000 €
Preço por minuto de Voz Internacional para Zona 2	0,1500 €
Preço por minuto de Voz Internacional para Zona 3	0,5500 €
Preço por SMS para Rede Móvel do Prestador de Serviço	0,0400 €
Preço por SMS para outras Redes Nacionais	0,0500 €
Preço por SMS para Redes Internacionais	0,1500 €
Preço por MMS para Rede Móvel do Prestador de Serviço	0,3220 €
Preço por MMS para outras Redes Móveis Nacionais	0,3300 €
Preço por MMS para Redes Internacionais	0,3300 €
Preço por MB dados de Acesso à Internet	0,0150 €

ROAMING voz e dados móveis	Preço Base
Preço por minuto de voz para o país visitado pertencente à Zona 1 e para Portugal	0,0500 €
Preço por minuto de voz para outros destinos internacionais a partir de um país pertencente Zona 1	0,0500 €
Preço por minuto de voz recebidas na Zona 1	0,0200 €
Preço por SMS enviadas a partir de um país pertencente à Zona 1	0,0200 €
Preço de SMS recebidas num país da Zona 1	- €
Preço de MMS enviadas a partir de um país da Zona 1	0,5290 €
Preço de MMS recebidas num país da Zona 1	- €
Preço por MB dos dados na Zona 1	0,0500 €
Preço por minuto de voz para o país visitado pertencente à Zona 2 e para Portugal	1,2500 €
Preço por minuto de voz para outros destinos internacionais a partir de um país pertencente Zona 2	1,2500 €
Preço por minuto de voz recebidas na Zona 2	0,4000 €
Preço de SMS enviadas a partir de um país pertencente à Zona 2	0,4000 €
Preço por SMS recebidas num país da Zona 2	- €
Preço de MMS enviadas a partir de um país da Zona 2	0,9000 €

Preço de MMS recebidas num país da Zona 2	- €
Preço por MB dos dados na Zona 2	4,0000 €
Preço por minuto de voz para o país visitado pertencente à Zona 3 e para Portugal	1,6000 €
Preço por minuto de voz para outros destinos internacionais a partir de um país pertencente Zona 3	2,2500 €
Preço por minuto de voz recebidas na Zona 3	0,8000 €
Preço por SMS enviadas a partir de um país pertencente à Zona 3	0,6000 €
Preço de SMS recebidas num país da Zona 3	- €
Preço de MMS enviadas a partir de um país da Zona 3	1,2000 €
Preço de MMS recebidas num país da Zona 3	- €
Preço por MB dos dados na Zona 3	10,0000 €

Legenda:
Zona 1 Redes Fixas e Móveis dos países sujeitos ao regulamento n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu;
Zona 2 Redes fixas e móveis de: Austrália, Canadá, EUA e Países pertencentes à CPLP e países do continente europeu não abrangidos pela Zona 1;
Zona 3 Redes fixas e móveis do Resto do Mundo.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1. As quantias calculadas nos termos do nº 2 da cláusula anterior, serão pagas mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da receção da respetiva fatura, as quais podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos (CCP).
3. Em caso de discordância por parte da Agência, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O não pagamento dos valores contestados pela Agência, I.P. não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Agência, I.P. proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.

6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 11.ª

Revisão de preços

Não há lugar à revisão de preços.

SECÇÃO III

ACONHPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 12.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo Gestor do Contrato designado pela Agência, I.P., identificado na cláusula 19.ª.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Gestor do Contrato poderá ainda rejeitar, no todo ou em parte, aquilo que não esteja de acordo com as condições contratuais e com a boa prática corrente.
4. Caso o Gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
5. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 13ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente

e em relação à parte que as invoca:

a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

b) Sejam alheias à sua vontade;

c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e

d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Agência, I.P. a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Agência, I.P.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Agência, I.P. deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pela Agência, I.P., de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Agência, I.P., sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Agência, I.P., nos termos do CCP.

Cláusula 15.ª

Resolução do contrato por parte da Agência, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Agência, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Agência, I.P.

Cláusula 16.ª

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Penalidades

1. No caso de incumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato, e por causa imputável ao prestador de serviços, poderá ser aplicada, sem prejuízo de maior indemnização a haver, uma penalidade de acordo com as seguintes alíneas:
 a. Em caso de atraso na execução dos serviços objeto do presente contrato, a Agência, I.P., notificará o prestador de serviços para, regularizar a situação;
 b. Decorrido 1 (um) dia útil sem que o serviço tenha sido prestado nos termos contratados tenha sido realizado, a Agência, I.P. aplicará ao prestador de serviços, uma multa correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual por cada dia de atraso, durante os primeiros oito dias de atraso;
 c. O valor da multa diária agravar-se-á em mais 1‰ (um por mil) por cada período subsequente de oito dias, até atingir 5‰ (cinco por mil), o que constituirá o valor mínimo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Agência, I.P. decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Agência, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo

atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.

5. A Agência, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Agência, I.P. exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.ª
Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 19.ª
Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Agência, I.P. e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

 Agência, I.P.:

 - Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.
 - Gestor do Contrato: Maria João Figueiredo
 - Morada: Av. 5 de Outubro,153
 - Telefone n.º 218814000

- Correio eletrónico: UGI-NRFP@adcoesao.pt;

Prestador de serviços:

- [*identificação da entidade*]
- [*identificação da pessoa de contacto*]
- Morada: [●]
- Telefone n.º [●]
- Correio eletrónico [●]

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 20.ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da Agência, I.P., salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 21.ª

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c) O presente caderno de encargos;
 d) A proposta;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
 f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pela da Agência, I.P. nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 22.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e fiscal do círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 23ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 24ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 25ª

Enquadramento

Esta Agência, I.P. agregou-se ao procedimento centralizado de comunicações móveis lançado pela Secretaria Geral da sua Tutela, cujo procedimento sofreu um atraso considerável.

Assim, e de modo a garantir a ininterrupção dos serviços em apreço, torna-se necessário proceder à presente contratualização de serviços de comunicações móveis até à conclusão do referido procedimento agregado, previsto no final do corrente ano.

Cláusula 26ª

Serviço Móvel Terrestre

1. Os serviços em apreço englobam somente as comunicações móveis de voz e dados, não sendo necessário a atribuição de equipamentos.
2. Os consumos em excesso ao perfil definido serão cobrados pelo prestador de serviço diretamente ao utilizador, salvo outra indicação da Agência, I.P. Reserva-se ainda a Agência, I.P. o direito de, caso o consumo de um determinado cartão ultrapassar os limites do seu perfil, mas se globalmente o consumo da totalidade dos cartões não ultrapassar o limite contratado, decidir se esses montantes devem ou não ser cobrados aos utilizadores.

Cláusula 27ª

Tipologias de serviços

Tipo	Características
VM-1	Voz móvel base
VM-2	Voz móvel intermédio
VM-3	Voz móvel topo
DM-1	Dados móvel base
DM-2	Dados móvel topo

Perfis mensais de utilização para voz/dados: Perfil	VM-1	VM-2	VM-3	DM-1	DM-2
Terminal Tipo	A	A	B	C	D
Voz/SMS GFU	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Não Aplicável	Não Aplicável
Voz/SMS OnNet, OffNet e RFN	1000 min/SMS	2000 min/SMS	4000 min/SMS	Não Aplicável	Não Aplicável
Dados	2 GB	4 GB	8 GB	20GB	50GB
Quantidade	0	80		0	55

Notas:
GFU Grupo Fechado de Utilizadores
OnNet Dentro da rede do operador
OffNet Rede de outros operadores
RFN Rede Fixa Nacional

Cláusula 28ª

Cotação a apresentar

1. O prestador de serviços deverá cotar individualmente as tipologias abaixo identificadas, sem fornecimento de equipamento.
2. A proposta vencedora será a que, cumprindo todos os requisitos técnicos e legais, originar um valor mais baixo no somatório de todas as linhas da coluna "Valor Total".
3. Os custos individuais deverão incluir eventuais serviços transversais, descritos e solicitados neste caderno de encargos, não podendo os mesmos ser faturados de forma independente das tipologias abaixo.

Tipo	Características	Valor mensal proposto (1)	Quantidade (2)	Valor Total (1) *(2)
VM-2	Voz móvel intermédio		80	
DM-2	Dados móvel topo		55	

Cláusula 29ª

Custos

A título informativo, deverão ser apresentadas:

- Tabela com os custos de chamadas móveis extra plafond;
- Tabela com os custos de chamadas internacionais e números especiais.